



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002626-55.2005.8.19.0052

Apelante: Município de Araruama

Apelado: Jose C de Alencar

Juízo de Origem: Central de Dívida Ativa da Comarca de Araruama

Relator: Des. Guilherme Peña de Moraes

***Ementa:* DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, EM RAZÃO DO BAIXO VALOR. TEMA Nº 1.184 DO STF E RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA SE MANIFESTAR. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

I. Caso em exame

1. Trata-se de execução fiscal, proposta pelo Município de Araruama, com a vistas a cobrança de crédito tributário relativo a IPTU.
2. Sentença que julgou extinto o processo por falta de interesse de agir, nos moldes dos arts. 485, inc. VI, e 925 do CPC, com supedâneo na Resolução CNJ nº 547/2024.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é válida a extinção da execução fiscal de baixo valor, por ausência de interesse de agir, sem que seja previamente oportunizado à Fazenda Pública demonstrar o cumprimento das exigências estabelecidas no Tema nº 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024.

III. Razões de decidir

4. O Tema nº 1.184 do STF e a Resolução CNJ nº 547/2024 autorizam a extinção de execuções fiscais



de baixo valor, desde que precedida da comprovação de medidas, como a tentativa de conciliação, protesto da CDA ou comunicação aos cadastros de inadimplentes.

5. No caso concreto, não houve intimação da Fazenda Pública para se manifestar sobre eventual adoção das medidas exigidas, tampouco para comprovar a existência de feitos apensados que pudessem elevar o valor total da cobrança.
6. A ausência de prévia intimação da Fazenda Pública configura violação aos princípios do contraditório e da não surpresa, ensejando nulidade da sentença, por *error in procedendo*.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso conhecido e provido, para anular a sentença, determinando o regular prosseguimento da execução fiscal, com prévia intimação da Fazenda Pública, de maneira a possibilitar a manifestação e comprovação das medidas exigidas.

Dispositivos relevantes citados: CRFB, art. 5º, inc. LV; CPC, arts. 9º, 10 e 932, inc. V; CNJ, Resolução nº 547/2024.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 1.355.208/SC (Tema nº 1.184), Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 19.12.2023; TJRJ, Apelação nº 0000664-13.2012.8.19.0032, Rel. Des. André Emilio Ribeiro Von Melentovytch, Sexta Câmara de Direito Público, j. 07.11.2024; TJRJ, Apelação nº 0003823-14.2009.8.19.0017, Rel. Des. Maria Teresa Pontes Gazineu, Sexta Câmara de Direito Público, j. 10.09.2024.

DECISÃO MONOCRÁTICA



Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo **MUNICÍPIO DE ARARUAMA**, irresignado com a r. sentença de id. 000043, prolatada pelo Juízo de Direito da Central de Dívida Ativa da Comarca de Araruama, que, em sede de execução fiscal, julgou extinto o processo por falta de interesse de agir, nos seguintes termos:

Isso posto, julgo extinto o processo por falta de interesse de agir, com fulcro nos arts. 485, VI, combinado com 925 do CPC, sem importar em declaração de extinção do crédito tributário. Custas pelo executado, ante o princípio da causalidade.

Publique-se. Intime-se o Município exequente pelo portal eletrônico

Sem honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se com as cautelas de praxe.

Razões de apelação (id. 000052), pugnando pela anulação da sentença recorrida, a fim de que seja retomado o andamento da execução fiscal, na medida em que: (i) o Juízo *a quo* violou o princípio da não surpresa ao extinguir o processo por aplicação da Resolução CNJ nº 547/2024, tendo proferido decisão com base em argumento sobre o qual não deu a oportunidade de o Município se manifestar, à luz do art. 1º, § 5º, do referido ato normativo; (ii) não houve a verificação da existência de outras execuções conexas, ou em face do mesmo Executado de forma anterior a promoção de extinção do processo, em desatenção ao art. 1º, § 2º, da Resolução CNJ nº 547/2024; (iii) ainda que não houvesse a localização de outros bens ou direitos para satisfação do crédito tributário, o próprio imóvel deveria ser penhorado para o pagamento da dívida em execução; (iv) o Município



cumpriu o exigido pelo art. 2º, *caput* e § 3º, da Resolução CNJ nº 547/2024, existindo meios de prévia tentativa de conciliação e adoção de outras medidas para solução administrativa, e (v) a Resolução CNJ nº 547/2024 deveria prever um regime de transição de execução fiscal, na forma dos arts. 20, 22 e 23 do Decreto-Lei nº 4.657/1942.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certificado no id. 000071.

É o relatório. Fundamento e decido.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, o recurso deve ser conhecido.

Trata-se de execução fiscal, proposta pelo Município de Araruama, com a vistas a cobrança de crédito tributário relativo a IPTU.

O Juízo *a quo* julgou extinto o processo por falta de interesse de agir, nos moldes dos arts. 485, inc. VI, e 925 do CPC, com supedâneo na Resolução CNJ nº 547/2024.

Assiste razão ao Apelante.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 1.355.208/SC, sob o regime de repercussão geral, pautado nos princípios da economicidade, eficiência e proporcionalidade, fixou a seguinte tese jurídica (Tema nº 1.184):

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.

Além disso, o Conselho Nacional de Justiça, no exercício de competência regulamentar, editou a Resolução nº 547/2024, estabelecendo medidas para racionalização das execuções fiscais e fixando critérios para a extinção dos feitos de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil Reais):

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º - Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º - Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º - O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º - Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º - A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 1º-A. Deverão ser igualmente extintas as execuções fiscais sem indicação do CPF ou CNPJ da parte executada.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se em qualquer fase do processo, inclusive na análise da petição inicial.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º - A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º - A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º - Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I - comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres;

II - existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora; ou

III - indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

IV - a inclusão do crédito inscrito em dívida ativa no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin) de que trata a Lei nº 10.522/2002.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deve ser cumprido pelos cartórios sem a cobrança de emolumentos aos entes públicos.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

No caso concreto, verifica-se que a execução fiscal foi extinta sem que a Fazenda Pública fosse previamente intimada para demonstrar o



cumprimento das providências previstas no Tema nº 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024, notadamente quanto ao protesto da CDA e comunicação aos cadastros de inadimplentes, e para informar eventual existência de outras execuções em face do mesmo devedor que, somadas, ultrapassassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil Reais).

Ressalte-se que, após a sentença, a Fazenda Municipal juntou Paineis de Atendimento - Visão Parcela, em face do mesmo devedor, cujo valor total alcança a monta de R\$ 646.155,55 (seiscentos e quarenta e seis mil cento e cinquenta e cinco Reais e cinquenta e cinco centavos).

Dessa forma, a extinção do feito, com fundamento exclusivo no baixo valor do crédito, sem oportunizar à Fazenda Pública a comprovação das medidas exigidas, contraria o devido processo legal e viola os princípios do contraditório e da não surpresa, consagrados nos arts. 9º e 10º do CPC e no art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal.

A sentença, portanto, incidiu em *error in procedendo*, impondo-se sua anulação, para que seja assegurado ao Exequente o exercício do contraditório.

Nesse mesmo sentido, orienta-se a jurisprudência desta Câmara de Direito Público, *verbi gratia*:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE MENDES. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. MANDADO DE CITAÇÃO NEGATIVO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO, NA FORMA DO ART. 485, VI DO CPC. VALOR ÍNFINO DA EXECUÇÃO. DECISÃO SURPRESA. Trata-se de execução fiscal para



cobrança de créditos tributários, que foi julgada extinta sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC, sob o fundamento de que o valor executado é ínfimo e não justifica a manutenção da execução. Diversamente do que foi alegado, a sentença recorrida não está fundamentada no Tema 314 do STJ que versou sobre a possibilidade de extinção da execução pela inércia do exequente, mas sim no Tema 1184 do STF em que se firmou a seguinte tese no sentido de que "é legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado". **De fato, a sentença ora recorrida foi prolatada sem a prévia intimação da Fazenda para se manifestar sobre a aplicação do precedente à presente demanda. Juízo de origem que não observou adequadamente o princípio do devido processo legal.** A legislação processual em vigor possui norma expressa vedando a prolação de qualquer decisão sem que a parte seja ouvida previamente, ainda que se trate de matéria que possa ser apreciada de ofício. Inteligência dos arts. 9º e 10 do CPC. SENTENÇA QUE SE ANULA. RECURSO PROVIDO. (TJRJ, Apelação nº 0000664-13.2012.8.19.0032, Rel. Des. André Emilio Ribeiro Von Melentovytych, Sexta Câmara de Direito Público, j. 07.11.2024)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE CASEMIRO DE ABREU. DÉBITO FISCAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 475, IV DO CPC.

1. Sentença de extinção da execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, sob o fundamento de inexistir

interesse e utilidade na execução, ante o valor ínfimo do crédito em execução.

2. Irresignação do exequente.

3. Admissibilidade do recurso de apelação. Crédito superior ao valor de alçada de 50 (cinquenta) ORTN ao tempo da distribuição da presente execução fiscal. Valor de alçada que se apura segundo o valor total da execução na data da distribuição, e não o valor de cada um dos créditos fiscais isoladamente considerados.

4. **Ainda que reconhecida a legitimidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor, necessária a observância do entendimento firmado no Tema 1184, do STF, e, ainda, das recomendações constantes da resolução n.547 do CNJ, o que não se constatou no caso em concreto.**

5. **Violação, ainda, do princípio da não surpresa (...).**

8. Recurso conhecido e provido.

(TJRJ, Apelação nº 0003823-14.2009.8.19.0017, Rel. Des. Maria Teresa Pontes Gazineu, Sexta Câmara de Direito Público, j. 10.09.2024)

Diante desse contexto, impõe-se a cassação da sentença, para que o processo tenha regular prosseguimento, com a prévia intimação da Fazenda Pública, de maneira a possibilitar a manifestação e comprovação das medidas previstas no Tema nº 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, para anular a sentença, a fim de que seja dado prosseguimento ao feito, nos termos do art. 932, inc. V, do CPC.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
1º Núcleo Digital em Segundo Grau – Execução Fiscal



Preclusas as vias impugnativas, providencie, a Secretaria, a imediata expedição de certidão de trânsito em julgado e respectiva baixa, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, sem a necessidade de retorno dos autos a este Relator.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

Desembargador **Guilherme Peña de Moraes**

Relator

